ACÓRDÃO - AC00 - 1749/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1861/2020/002
PROTOCOLO	: 2320741
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. DUPLICIDADE. SOBREPOSIÇÕES DE CONTRATAÇÕES. FALTA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROPRIEDADE NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da formalização dos termos de credenciamento, uma vez permanecem as impropriedades apontadas, duplicidade/sobreposição de contratações com o mesmo objeto e descrição incompleta do objeto, em razão da não comprovação da necessidade de contratação simultânea para prestação do mesmo tipo de serviço e da falta de descrição efetiva do objeto a ser contratado.
2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **João Carlos Krug**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o ACÓRDÃO - AC00 – 1482/2023, prolatado nos autos do processo TC/1861/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por João Carlos Krug, em face do Acórdão AC00 – 1482/2023 (peça 160), prolatada nos autos do Processo TC/1861/2020, nos seguintes termos:

> Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de:
>
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do **processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2020, Credenciamento nº 1/2020 – TC/0554/2019**, realizado pelo município de Chapadão do Sul, e da formalização dos Termos de Credenciamento **nº 01/2019** (TC/5650/2019); **nº 02/2019** (TC/5645/2019); **nº 03/2019** (TC/5649/2019); nº **04/2019** (TC/7817/2019); **nº 05/2019** (TC/7777/2019); nº **06/2019** (TC/7749/2019); **nº 07/2019** (TC/7800/2019); nº **08/2019** (TC/7791/2019); **nº 09/2019** (TC/7745/2019); **nº 10/2019** (TC/7790/2019); **nº 11/2019** (TC/7740/2019); **nº 12/2019** (TC/7811/2019); **nº 14/2019** (TC/77732019); **nº 15/2019** (TC/7797/2019); **nº 16/2019** (TC/7763/2019); **nº 17/2019** (TC/7766/2019); **nº 18/2019** (TC/7807/2019); **nº 20/2019** (TC/7754/2019); **nº 21/2019** (TC/7808/2019); **nº 22/2019** (TC/8086/2019); **nº 23/2019** (TC/7769/2019); **nº 25/2019** (TC/7804/2019); **nº 26/2019** (TC/7788/2018); **nº 27/2019** (TC/7787/2019) **nº 28/2019** (TC/7798/2019); **nº 29/2019** (TC/7803/2019); **nº 30/2019** (TC/8752/2019); **nº 31/2019** (TC/8756/2019); **nº 33/2019** (TC/8747/2019); **nº 34/2019** (TC/8763/2019); **nº 35/2019** (TC/8761/2019); **nº 36/2019** (TC/8760/2019); **nº 37/2019** (TC/12309/2019); **nº 38/2019** (TC/13573/2019); **nº 39/2019** (TC/1531/2020); **nº 40/2019** (TC/1536/2020) e **nº 42/2019** (TC/1533/2020);
>
> II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **formalização dos Termos de Credenciamento**:
>
> a. **nº 19/2019** (TC/7751/2019 - Orlando & França Ltda.-ME) e **nº 41/2019** (TC/1537/2020 - Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda), em razão da duplicidade/sobreposição de contratações com o mesmo objeto, em desacordo com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal (subitem 2.4, do RAUD 10/2020);
>
> b. **nº 24/2019** (TC/7815/2019 – Delius Alfredo Balbieris - ME) e **nº 32/2019** (TC/8751/2019 – Medicorp Serviços Médicos Fernandópolis EIRELI - ME), em razão da incompleta descrição do objeto nos instrumentos contratuais, com infração ao art.
>
> 54, §1º e art. 55, I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5, do RAUD 10/2020);

III – **aplicar multas** ao Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito de Chapadão do Sul, e à Srª **Mara Núbia Soares Pereira**, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente ao **de 40 (quarenta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II, alíneas "a" e "b"** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

VI – **trasladar** cópia da decisão para todos os processos em apenso.

O recorrente esclarece que os Termos de Credenciamento n. 024/2019 e 032/2019, estão com a completa descrição do objeto nos instrumentos contratuais, sendo idênticas às utilizadas nos outros termos analisados deste credenciamento, as quais foram consideradas suficientes, pedindo a reforma do acórdão recorrido com a exclusão da multa aplicada ou, ao menos reduzida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 12267/2024 (peça 6).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6096/2024 (peça 9), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram encaminhados ao parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela manutenção da decisão recorrida, cujo posicionamento deve ser acompanhado, uma vez que o recorrente não afastou a

impropriedade apontada, qual seja a duplicidade/sobreposição de contratações com o mesmo objeto no Termo de Credenciamento n. 19/2019 (TC/7751/2019) e n. 41/2019 (TC/1537/2020), e a descrição incompleta do objeto nos Termos de Credenciamento n. 24/2019 (TC/7815/2019) e n. 32/2019 (TC/8751/2019).

O recorrente expõe, quanto à duplicidade/sobreposição de contrações com o mesmo objeto, que a licitação visa escolher um único contratante, que atenda da melhor maneira os interesses da administração, entretanto, argui que nem sempre é possível tal individualização, sendo necessária a contratação de todos os credenciados, para assim, obter a plena satisfação do interesse público.

Com relação à falta de descrição dos objetos nos instrumentos contratuais, o recorrente fundamenta que todos os elementos necessários se encontram presentes nos termos contratuais, explicando que o Termo de Credenciamento n. 24/2019 se refere à área de ginecologia e obstetrícia e o Termo de Credenciamento n. 32/2019 aplica-se à área de cirurgia.

Sobre o assunto, o *parquet* de Contas esclarece:

> As contratações públicas devem observar, dentre outros, ao princípio da indisponibilidade dos interesses e recursos públicos envolvidos. Havendo um contrato firmado para a prestação de um serviço, a contratação do mesmo serviço por outro credenciado depende de justificativa que motive a necessidade. Não se justifica arcar duplamente com uma despesa sem que haja uma forte razão para isso.
>
> De igual forma é a compreensão quanto à defesa apresentada pelo recorrente, no que se refere à irregularidade pela prestação de serviços sem que estivessem contemplados no objeto dos termos de credenciamento originalmente firmados. O recorrente não justificou os serviços de “auxiliar cirurgião” e “remoção”. Para proceder ao exame do mérito do recurso é necessário que se apresente fundamentos específicos de fato e de direito, que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto, com impugnação específica; o que não ocorreu.
>
> Diante do exposto, não cabe outra postura a ser adotada por este Tribunal de Contas que não seja a manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos. (fls. 22)

Em que pese as razões apresentadas pelo recorrente, verifica-se que não restou comprovada a necessidade de haver a contratação simultânea para prestação do mesmo tipo de serviço, bem como não houve a descrição efetiva do objeto a ser contratado.

Da mesma maneira, não prospera o pedido do recorrente quanto ao valor da multa de 40 (quarenta) UFERMS aplicada, por se encontrar dentro do parâmetro estabelecido no art. 45, I, da LOTCE/MS.

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Carlos Krug, CPF n. 250.233.811-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o ACÓRDÃO - AC00 – 1482/2023, prolatado nos autos do processo TC/1861/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM